

DECRETO N. 8898 — DE 3 DE MARÇO DE 1883

Regula os casos em que cabe a applicação dos castigos de que faz menção o art. 80 dos de guerra da Armada, e estabelece os graus da punição.

Convindo, para execução do art. 80 dos de guerra da Armada, approva-lo pelo Alvará, com força de Lei, de 26 de Abril de 1800, regular os casos em que cabe applicar os castigos de que o mesmo art. 80 faz menção; e bem assim estabelecer os graus da punição, correspondentes ás faltas commettidas e ás circumstancias de que forem revestidas: Hei por bem, e Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que, de ora em diante, se observem as duas tabellas que a este acompanham, assignadas por João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

TABELLA N. 1

DOS CASTIGOS A QUE REFERE-SE O DECRETO N. 8893 DESTA DATA

- A. Vinte a vinte e cinco chibatadas.
- B. Quinze a vinte chibatadas.
- C. Dez a quinze chibatadas.
- D. Seis a dez chibatadas.
- E. Prisão solitaria por cinco dias, com ou sem ferros e a pão e agua.
- F. Prisão solitaria por quatro dias, com ou sem ferros e a pão e agua.
- G. Prisão solitaria por tres dias, com ou sem ferros e a pão e agua.
- H. Prisão solitaria por quatro dias, ou na coberta por seis dias, com ferros.
- I. Prisão solitaria por tres dias.
- J. Prisão na coberta por cinco dias, com ferros duplos.
- K. Prisão na coberta por quatro dias, com ferros duplos.
- L. Prisão na coberta por dous ou tres dias, com ferros simples.
- M. Golilha por seis horas, ou impedimento a bordo por 20 a 25 dias.
- N. Golilha por quatro horas, ou impedimento a bordo por 15 a 20 dias.
- O. Golilha por duas horas, ou impedimento a bordo por 7 a 15 dias.
- P. Prisão na coberta, durante a noite sómente, com ferros simples.

- Q. Rebaixamento do cargo, si tiver sido dado ou mantido pelo Commandante ; ou suspensão ate um mez da gratificação a que tiver direito, si fôr artilheiro approved na Escola Pratica de Artilharia.
- R. Golilha por quatro a seis horas.
- S. Serviço dobrado por dous ou tres dias, ou duas horas de exercicio de pelotão de infantaria.
- T. Prisão preventiva, com ferros simples, na coberta.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883. — *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

TABELLA N. 2

DAS FALTAS A QUE REFERE-SE O DECRETO N. 8898 DESTA DATA

Artigo 1º

- | | |
|---|--------|
| 1. Desobedecer ás ordens recebidas..... | A a H |
| 2. Censurar em alta voz ou murmurar contra qual-
quer ordem durante o serviço que estiver
executando..... | B ou F |
| 3. Replicar a seu superior ou responder-lhe incon-
venientemente, alterando a voz ou fazendo qual-
quer accionado menos comedido..... | A ou E |
| 4. Em geral, faltas de subordinação reveladas por
gestos, palavras ou por factos não previstos nos
artigos de guerra..... | A a H |

Artigo 2º

- | | |
|--|--------|
| 1. Embriagar-se no mar..... | D ou H |
| 2. Embriagar-se em serviço..... | A a H |
| 3. Voltar da licença embriagado..... | T |
| 4. Embriagar-se occasionalmente..... | S |
| 5. Vender ou comprar a ração de aguardente..... | E |
| 6. Introduzir a bordo ou no quartel bebidas al-
coolicas ou materias inflammaveis, como phos-
phoros e outras semelhantes..... | A a H |
| 7. Occultar bebidas alcoolicas..... | E a G |
| 8. Tomar as rações de aguardente a que não tem
direito..... | S |
| 9. Distribuir bebidas alcoolicas ou facilital-as por
meios prohibidos..... | A a H |

Artigo 3º

- | | |
|--|---|
| 1. Saltar em terra, do escaler, sem licença..... | O |
| 2. Abandonar o escaler ou turma de serviço ;
ausentar-se sem licença de qualquer serviço
que não seja o de quarto, ou de qualquer faina
ou logar que lhe haja sido designado..... | R |

- | | |
|--|--------|
| 3. Descuidar-se no serviço ordinario, allegando esquecimento de fazel-o ou de cumprir o encargo que lhe couber..... | S |
| 4. Deixar de receber a ração ou recebê-la com prejuizo de outro..... | S |
| 5. Deixar de apagar os pharóes, lampeões ou quaesquer candieiros de bordo ; não ter todo o cuidado com elles ou desvial-os do logar..... | M a P |
| 6. Deixar de dar parte, fundeado no porto e sendo cabo marinheiro de quarto ou vigia, de qualquer movimento ou acontecimento exterior ; ou, quando em viagem, deixar de dar parte da aproximação de qualquer navio, da vista de terra, de obstaculo, banco ou qualquer circumstancia que possa influir na derrota..... | E a L |
| 7. Deixar garrar o navio sem dar immediatamente parte, directa ou indirectamente, ao official de quarto..... | E a L |
| 8. Deixar de dar parte de qualquer falta commettida no serviço por seus iguaes ou subordinados, ou de qualquer occurrencia em opposição ás ordens..... | E a L |
| 9. Deixar de prestar devida attenção aos signaes, ou de trazer em boa ordem as bandeiras e lanternas de signaes..... | R |
| 10. Deixar de dar parte de qualquer avaria na mastreação ou em qualquer peça do apparelho a seu cargo..... | E a Q |
| 11. Desviar-se do rumo ordenado..... | S |
| 12. Deixar de opportunamente entregar a ração a quem competir..... | S |
| 13. Deixar de comparecer ou de responder á mostra. | R |
| 14. Não prestar attenção ao serviço..... | S |
| 15. Deixar atracar embarcação sem ordem superior.. | S |
| 16. Deixar de referir com a maior exactidão a marca do prumo na occasião de sondar..... | Q ou R |
| 17. Deixar de apresentar-se ao superior, findo que seja o castigo ou a licença..... | R |
| 18. Consentir na pratica de qualquer delicto..... | A a H |
| 19. Conduzir no escaler para fóra do navio praças ou qualquer objecto sem licença..... | E a Q |
| 20. Ser negligente na sentinella ou vigia no logar assignalado..... | E a P |
| 21. Faltar á distribuição da ração ou comer fóra do respectivo rancho, ou em horas prohibidas.... | R ou S |
| 22. Banhar-se a bordo sem licença..... | S |
| 23. Deixar de levar ou de transmittir ordens de que fôr encarregado, allegando esquecimento..... | R ou S |
| 24. Demorar a execução de ordens ou deixar de cumpril-as..... | R ou S |

Artigo 4º

- | | |
|---|-----------|
| 1. Praticar actos offensivos á moralidade, não previstos no art. 6º dos de guerra..... | A ou E |
| 2. Jogar ou consentir em jogo de cartas, ou quaesquer outros prohibidos..... | D a I |
| 3. Distrahir-se com jogos permittidos, mas em horas prohibidas..... | E a S |
| 4. Ter máo comportamento durante os officios divinos..... | S |
| 5. Fazer rumor..... | E a P |
| 6. Prejudicar de qualquer maneira a boa ordem, economia ou disciplina de bordo..... | M a S |
| 7. Cuspir no convez..... | S |
| 8. Deitar-se em beliche ou maca alheia, na mesa das enxarcias ou fóra do navio, de bordas acima, nos escaleres ou em logares vedados... | R ou S |
| 9. Entrar ou sahir pelas portinholas..... | S |
| 10. Atirar qualquer objecto por cima da borda, não sendo pelos logares proprios..... | S |
| 11. Abandonar a roupa, sacco ou maca ou qualquer peça do uniforme em qualquer logar do navio ou do quartel..... | G |
| 12. Abrir ou revolver o sacco que não fôr seu, ou mesmo o seu, sem licença do official de quarto em occasião impropria..... | D, H ou S |
| 13. Suspende, estender ou içar maca ou roupa em logar que não seja apropriado..... | S |
| 14. Lavar a roupa, sacco ou maca a bordo do navio ou do escaler, sem licença, ou laval-a mal, ou em tempo improprio..... | S |
| 15. Amarrar mal na driça a roupa, maca, ou qualquer peça do fardamento..... | S |
| 16. Gritar no exercicio ou na formatura sem lhe competir..... | S |
| 17. Responder por outro na mostra, no quarto, no escaler ou em qualquer serviço..... | R |
| 18. Ir aos paídes, coberta e outros logares do navio, fóra das horas determinadas, sem licença..... | S |
| 19. Demorar a arrumação da maca ou sacco nas trincheiras ou caixões..... | S |
| 20. Esconder no sacco a roupa que opportunamente deixou de lavar..... | S |
| 21. Enxugar a roupa fóra do navio ou trazel-a a reboque no mar..... | S |
| 22. Ferrar mal a maca..... | S |
| 23. Estar calçado na baldeação, sendo prohibido..... | S |
| 24. Deixar de acudir immediatamente ao apito para qualquer serviço..... | R |
| 25. Conversar na fórmula ou distrahir-se durante o exercicio..... | R |

Artigo 5º

- | | |
|---|-------|
| 1. Não estar convenientemente uniformisado..... | S |
| 2. Vestir roupa ou uniforme que não seja seu..... | R |
| 3. Vestir uniforme que não seja o ordenado ou mudal-o depois da mostra, sem ordem ou licença... | R |
| 4. Trazer ou possuir uniforme ou qualquer objecto de uso sem a competente marca; conservar o sacco ou a maca rôtos, descosidos ou mal asseitados..... | M a S |
| 5. Mandar para terra qualquer peça de roupa ou de uniforme, sem licença..... | M a S |
| 6. Andar habitualmente sujo ou pouco asseiado, ou apresentar-se na fôrma com a barba por fazer, cabellos em desalinho, ou de qualquer sorte menos asseiado..... | M a S |
| 7. Dar, emprestar, vender ou trocar qualquer peça do uniforme, sem licença..... | S |

Artigo 6º

- | | |
|---|-------|
| 1. Accender luzes sem licença, ou tel-as fóra das horas regulamentares..... | E a S |
| 2. Fumar em logar prohibido, ou em logar proprio em horas prohibidas..... | M a S |
| 3. Ter o fogão acceso, sem licença, fóra das horas regulamentares..... | E a S |
| 4. Ter luzes sem as necessarias precauções..... | E a S |

Artigo 7º

- | | |
|--|-------|
| 1. Injuriar alguém, proferir palavras obscenas ou fazer gestos indecentes..... | E a I |
| 2. Estragar qualquer parte do navio ou outro objecto da Fazenda Nacional, inclusive peças de fardamento proprio ou alheio..... | A a L |
| 3. Tratar os doentes com pouco cuidado ou com inobservancia das prescripções do Cirurgião... | E a I |

Artigo 8º

- | | |
|---|--------|
| 1. Bater no inferior ou em seu igual..... | E ou I |
| 2. Ter brigas ou rixas a bordo ou em terra, quando não seguidas de offensas physicas..... | E a I |
| 3. Provocar desordem, por palavras ou por gestos... | E a I |
| 4. Altercar com pessoa embriagada ou provocal-a a violencias..... | M a S |

Artigo 9º

- | | |
|---|-------|
| 1. Trazer armas ou instrumentos prohibidos, ou tel-os occultos..... | A a I |
|---|-------|

- | | |
|--|--------|
| 2. Trazer navalha, faca ou passador sem o respectivo fiel..... | S |
| 3. Não ter cuidado em seu armamento e equipamento..... | R ou S |

Artigo 10

- | | |
|--|--------|
| 1. Fazer accusações falsas contra alguém da marinhagem, directa ou indirectamente..... | G ou Q |
| 2. Faltar á verdade em objecto do serviço..... | S |
| 3. Ter em desordem ou menos limpos os paíões ou quaesquer dependencias a seu cargo..... | R ou S |
| 4. Pisar na artilharia ou nas antênas..... | S |
| 5. Collocar arma ou qualquer peça do armamento fóra do logar competente..... | S |
| 6. Deixar cahir das gáveas facas, passadores ou quaesquer outros objectos que possam offender a quem estiver na tolda..... | R ou S |
| 7. Simular incommodos para esquivar-se ao serviço.. | E a I |
| 8. Exceder a licença por mais de quatro até 24 horas..... | M a O |
| 9. Exceder a licença por menos de quatro horas... | O ou S |
| 10. Intencionalmente trabalhar mal em qualquer faina de bordo..... | S |

OBSERVAÇÕES

1.^a Por nenhuma falta se applicará mais de um castigo. Onde se assignala mais de um castigo se deve, pelo prudente arbitrio, applicar o que fôr mais accommodado á falta commetida, tendo em attenção as circumstancias que concorrerem.

2.^a A prisão a ferro ou na solitaria exclue a razão de aguardente.

3.^a A prisão simples na coberta ou o impedimento a bordo não privam do desempenho de qualquer serviço que possa competir ao delinquente.

4.^a Aos officiaes marinheiros, artifices, inferiores e outros de igual condição que commetterem qualquer das faltas previstas na tabella n. 2 sómente serão applicados os castigos estabelecidos na tabella n. 1 letras I, Q e T, qual delles mais justo pareça em vista da falta e circumstancias concurrentes.

5.^a A prisão preventiva, sempre a ferros, é applicavel a todos aquelles casos que exijam prudente segurança, ou emquanto o delinquente aguarda o castigo proporcionado á sua falta ou delicto.

6.^a Em caso algum a applicação do castigo será nas horas destinadas ao repouso do delinquente durante a noite.

7.^a O castigo de exercicio de pelotão de infantaria é applicavel todas as vezes que em um ou mais dias se reunam nunca menos de cinco delinquentes, e será mandado por um delles, na presença de um inferior.

8.^a O castigo de golilha deve ser de pé, na posição e na altura natural do corpo.

9.^a Este mesmo castigo só poderá ser imposto durante o dia, por espaço de duas horas cada vez, e com intervallo nunca menor de igual tempo.

10. A praça castigada com pancadas de chibata não poderá soffrer novo castigo da mesma especie, quando commetter novas faltas, senão depois de um prazo, que nunca será menor de seis dias, a juizo e sob a responsabilidade do Cirurgião de bordo ou do corpo.

11. Nenhum castigo de chibata será feito nos domingos, dias santificados e de festa nacional, e sem que o delinquente seja posto previamente em segurança. Só poderá ser applicado na tolda ou no interior do quartel, devendo-se procurar quanto possivel revestir o acto de todas as formalidades.

Nos portos estrangeiros ou em presença de navios de guerra de outras nações, os referidos castigos serão feitos dentro do alojamento.

12. O Commandante poderá punir com reprehensão, em mostra geral ou na presença do respectivo destacamento, as faltas commettidas pela primeira vez, quando não forem de natureza grave e o delinquente tiver em seu favor precedente de boa conducta e moralidade.

13. Toda praça de pret que commetter falta punivel com pancadas de chibata e occupar algum cargo conferido ou mantido pelo Commandante, pôde a arbitrio do mesmo Commandante ser rebaixada antes ou depois do castigo.

14. A prisão na coberta, a que refere-se a presente tabella, será em logar previamente designado pelo Commandante, e em condições taes que o delinquente ahí se conserve, emquanto soffrer o castigo, e não possa afastar-se sem licença do official de quarto.

Esta prisão e a solitaria de que tambem trata a presente tabella, deverão ter as indispensaveis condições hygienicas indicadas pelo Cirurgião de bordo.

15. Os Commandantes poderão delegar em seus immediatos a faculdade de impôr tolos os castigos especificados nestas tabellas, menos o de chibata.

O official de quarto só poderá prender a ferros preventivamente os seus subordinados, na ausencia de qualquer dos seus superiores.

16. As faltas não mencionadas na presente tabella serão punidas pelo modo determinado nos artigos de guerra e na legislação respectiva.

17. A presente tabella e as dos castigos estarão em quadros convenientemente collocados no alojamento da guarnição, devendo pelo menos uma vez por semana ser lidas á mesma guarnição, na presença de um official de bordo, pelo inferior do destacamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*

